



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.974 - SP (2016/0117461-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO ME  
**AGRAVANTE** : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650  
GISLAINE DE FRANÇA GODOY - SP259621  
**AGRAVADO** : CLOVIS AMARAL GARCIA  
**AGRAVADO** : GISLENE CRISTIANE BUENO  
**AGRAVADO** : FABIANA ALESSANDRI  
**AGRAVADO** : JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO  
**AGRAVADO** : RONALDO SALLES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : SIDNEY DONIZETTI GUEDES  
**ADVOGADO** : FERNANDA SANCHES CARLETTO E OUTRO(S) - SP135652

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL.

1. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que houve extravasamento do direito de informação a determinar a responsabilização civil da recorrente. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.974 - SP (2016/0117461-0)**

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO ME                          |
| AGRAVANTE | : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO                             |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)<br>GISLAINE DE FRANÇA GODOY |
| AGRAVADO  | : CLOVIS AMARAL GARCIA                                     |
| AGRAVADO  | : GISLENE CRISTIANE BUENO                                  |
| AGRAVADO  | : FABIANA ALESSANDRI                                       |
| AGRAVADO  | : JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO                             |
| AGRAVADO  | : RONALDO SALLES TEIXEIRA                                  |
| AGRAVADO  | : SIDNEY DONIZETTI GUEDES                                  |
| ADVOGADO  | : FERNANDA SANCHES CARLETTO E OUTRO(S)                     |

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO ME em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência do óbice da súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta ser desnecessário reexaminar provas e fatos, pois "as questões (i) da ausência de ilícito praticado pelas Agravantes, na medida em que apenas exercitou seu direito-dever de informar; (ii) da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, elemento essencial ao dever de indenizar e, subsidiariamente, (iii) da necessidade de redução do valor da indenização, são assuntos que envolvem apenas matéria de direito" (fl. 444 e-STJ).

Argumenta que "o termo 'picaretas' não foi utilizado pelos Agravantes para ofender os Agravados, já que o próprio acórdão objurgado registrou que o termo foi adotado por manifestantes e o texto jornalístico não teria como transmitir de forma imparcial e verídica a notícia das manifestações" (fl. 444 e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.974 - SP (2016/0117461-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO ME  
**AGRAVANTE** : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)  
GISLAINE DE FRANÇA GODOY  
**AGRAVADO** : CLOVIS AMARAL GARCIA  
**AGRAVADO** : GISLENE CRISTIANE BUENO  
**AGRAVADO** : FABIANA ALESSANDRI  
**AGRAVADO** : JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO  
**AGRAVADO** : RONALDO SALLES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : SIDNEY DONIZETTI GUEDES  
**ADVOGADO** : FERNANDA SANCHES CARLETTO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL.

1. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que houve extravasamento do direito de informação a determinar a responsabilização civil da recorrente. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo regimental não merece prosperar.

3. Acerca da configuração da responsabilidade civil, o tribunal de origem assim se manifestou:

O texto veiculado no periódico, além de mencionar os nomes dos autores, mostra suas fotos, publicadas sem suas prévias autorizações.

Considere-se, nesse passo, que a notícia veiculada pelo réu, denegriu e abalou efetivamente a imagem e a honra profissional e pessoal dos autores. Note-se que a simples utilização da expressão picaretas já é suficiente para render ensejo à indenização por danos extrapatrimoniais.

Com efeito, a expressão picareta, no popular, significa pessoa inescrupulosa, aproveitadora, que realiza ações movidas para obtenção de vantagens ou favores (fl. 98 – excerto da sentença).

E, como observado pelo magistrado sentenciante, propositalmente a frase



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contém seis palavras a relacionar-se diretamente com os seis vereadores, os quais logo abaixo são destacados pelos nomes e pelas enormes fotografias (fl. 98).

A reputação, a imagem e a dignidade dos autores, vereadores municipais, são atributos que influenciam diretamente na sua vida profissional.

Destarte, antes de publicarem reportagem no periódico, deveriam os réus-apelantes atuar com mais prudência e diligência investigativa, para não violar a honra de pessoas.

Por conseguinte, pela simples leitura das notícias veiculadas no referido jornal, de responsabilidade dos réus, resulta claro e evidente que houve extravasamento do uso de direito de informação, agindo em desconformidade com o ordenamento jurídico-legal vigente, razão pela qual, devem responder pelos danos causados às pessoas ofendidas.

Aliás, não bastasse o desbordamento da notícia para o campo ofensivo, cabe consignar que a publicação das fotografias dos autores constitui-se num adminículo que mais ainda confirma a desnecessária exposição de sua imagem e intimidade a público, o que de resto, era extremamente desnecessário, servindo, outrossim, para intensificar a incursão em sua intimidade, em despreço à sua imagem pública e social.

Ademais, houve também charge em reportagem veiculada, com caricatura dos autores, nas quais cada um deles carregava uma picareta, reportando-se, portanto, àquela expressão descabida e injuriosa.

Cabe salientar que a liberdade de imprensa sofre restrições impostas pelo ordenamento jurídico; vale dizer, a liberdade de manifestação pública do pensamento e informação não é absoluta, mas limitada ou posta na conformidade do bom Direito. Este, de seu turno, não ampara o uso indevido da imagem alheia, especialmente para fins comerciais e no âmbito de reportagem apta a ensejar repercussões negativas à pessoa.

Por outras palavras, a liberdade de imprensa não se confunde com o desvio da legalidade e do bom Direito, muito menos com o abuso de um pretenso direito, que se revela capaz de ofender a imagem alheia ou demais direitos da personalidade. (fls. 211-212 e-STJ)

Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que houve extravasamento do direito de informação a determinar a responsabilização civil da recorrente demanda reexaminar o conjunto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ.

Cabe enfatizar que não há como adotar conclusões diversas das explanadas no acórdão recorrido sem ler o texto veiculado na imprensa, objeto de questionamento nestes autos, e sem analisar os demais fatos e provas. Acolher as alegações da agravante requer necessariamente verificar se procedem e se tem respaldo fático-probatório, visto que a partir da leitura do aresto não é possível assim concluir.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0117461-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 914.974 / SP**

Número Origem: 91312580520088260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO ME                                                |
| AGRAVANTE | : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO                                                   |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650<br>GISLAINE DE FRANÇA GODOY - SP259621 |
| AGRAVADO  | : CLOVIS AMARAL GARCIA                                                           |
| AGRAVADO  | : GISLENE CRISTIANE BUENO                                                        |
| AGRAVADO  | : FABIANA ALESSANDRI                                                             |
| AGRAVADO  | : JULIANA RASCOVETZKI SACIOTO                                                    |
| AGRAVADO  | : RONALDO SALLES TEIXEIRA                                                        |
| AGRAVADO  | : SIDNEY DONIZETTI GUEDES                                                        |
| ADVOGADO  | : FERNANDA SANCHES CARLETTO E OUTRO(S) - SP135652                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO ME                                                |
| AGRAVANTE | : PAULO ALBERTI DA SILVA FILHO                                                   |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650<br>GISLAINE DE FRANÇA GODOY - SP259621 |
| AGRAVADO  | : CLOVIS AMARAL GARCIA                                                           |
| AGRAVADO  | : GISLENE CRISTIANE BUENO                                                        |
| AGRAVADO  | : FABIANA ALESSANDRI                                                             |
| AGRAVADO  | : JULIANA RASCOVETZKI SACIOTO                                                    |
| AGRAVADO  | : RONALDO SALLES TEIXEIRA                                                        |
| AGRAVADO  | : SIDNEY DONIZETTI GUEDES                                                        |
| ADVOGADO  | : FERNANDA SANCHES CARLETTO E OUTRO(S) - SP135652                                |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.